SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234405 - PR (2026/0146748-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VIVIANE FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	DEBORA CRISTINA DE CASTRO DA ROCHA - PR059342
		EDILSON SANTOS DA ROCHA - PR109423
		LEONARDO SCHOLL RAMOS - PR111921
		EDINA LINKE PEDRÃO - PR115876
AGRAVADO	:	SKANDI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA - PR060371
		LAÍS CORDEIRO GRESCHECHEN - PR082065
		VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - SC056438
		MURILO VARASQUIM - PR041918

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CONTRACAUTELA (CAUÇÃO) À LUZ DO TEMA N. 902 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 735 do STF, na Súmula n. 83 do STJ, por inexistência de violação do art. 489 do CPC e por estar o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento do STJ acerca da exigência de contracautela.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização, interposto contra decisão liminar que deferiu antecipação da tutela para impedir cobrança ou negativação da parte autora, sob pena de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, II e V, do CPC, ante o não

Documento eletrônico VDA59410908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:13
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 4324cd15-e58e-45ee-b30d-85d5c44a02dd

enfrentamento específico da desnecessidade de caução e a aplicação do Tema n. 902 do STJ sem pertinência concreta; (ii) saber se a revogação da liminar por ausência de caução contrariou os arts. 300, *caput* e § 1º, do CPC, por ser a exigência de caução faculdade do juiz; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial com o TJSP quanto à imprescindibilidade de caução para manutenção de liminar de abstenção de negativação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

5. A Súmula n. 735 do STF obsta o conhecimento de recurso contra acórdão que defere ou revisa medida liminar.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está em conformidade com a orientação do STJ quanto à necessidade de contracautela para medidas que restringem direito do credor (Tema n. 902 do STJ), inexistente nos autos, sendo a dispensa condicionada à comprovação efetiva de hipossuficiência.

7. O óbice imposto pelas Súmulas n. 735 do STF e 83 do STJ, quanto à alínea *a* do art. 105, III, da Constituição, impede o exame do dissídio pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 735 do STF obsta o conhecimento de recurso contra acórdão que defere ou revisa medida liminar. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação desta Corte que exige contracautela para sustação de protesto ou abstenção de negativação, salvo comprovação efetiva de hipossuficiência."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, II, V, 300, *caput*, § 1º, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.949.221/AL, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 9/4/2025, DJEN de 23/4/2025; STJ, AREsp n. 2.839.553/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.772.516/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59410908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:13
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 4324cd15-e58e-45ee-b30d-85d5c44a02dd

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:13
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 4324cd15-e58e-45ee-b30d-85d5c44a02dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234405 - PR (2026/0146748-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VIVIANE FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	DEBORA CRISTINA DE CASTRO DA ROCHA - PR059342
		EDILSON SANTOS DA ROCHA - PR109423
		LEONARDO SCHOLL RAMOS - PR111921
		EDINA LINKE PEDRÃO - PR115876
AGRAVADO	:	SKANDI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA - PR060371
		LAÍS CORDEIRO GRESCHECHEN - PR082065
		VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - SC056438
		MURILO VARASQUIM - PR041918

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CONTRACAUTELA (CAUÇÃO) À LUZ DO TEMA N. 902 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 735 do STF, na Súmula n. 83 do STJ, por inexistência de violação do art. 489 do CPC e por estar o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento do STJ acerca da exigência de contracautela.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização, interposto contra decisão liminar que deferiu antecipação da tutela para impedir cobrança ou negativação da parte autora, sob pena de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, II e V, do CPC, ante o não enfrentamento específico da desnecessidade de caução e a aplicação do Tema n. 902 do STJ sem pertinência concreta; (ii) saber se a revogação da liminar por ausência de caução contrariou os arts. 300, *caput* e § 1º, do CPC, por ser a exigência de caução faculdade do juiz; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial com o TJSP quanto à imprescindibilidade de caução para manutenção de liminar de abstenção de negativação.

Documento eletrônico VDA57832227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:06
Código de Controle do Documento: feba1428-3c8c-43e0-979d-ae27db4888bc

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

5. A Súmula n. 735 do STF obsta o conhecimento de recurso contra acórdão que defere ou revisa medida liminar.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está em conformidade com a orientação do STJ quanto à necessidade de contracautela para medidas que restringem direito do credor (Tema n. 902 do STJ), inexistente nos autos, sendo a dispensa condicionada à comprovação efetiva de hipossuficiência.

7. O óbice imposto pelas Súmulas n. 735 do STF e 83 do STJ, quanto à alínea *a* do art. 105, III, da Constituição, impede o exame do dissídio pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 735 do STF obsta o conhecimento de recurso contra acórdão que defere ou revisa medida liminar. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação desta Corte que exige contracautela para sustação de protesto ou abstenção de negativação, salvo comprovação efetiva de hipossuficiência."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, II, V, 300, *caput*, § 1º, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.949.221/AL, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 9/4/2025, DJEN de 23/4/2025; STJ, AREsp n. 2.839.553/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.772.516/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VIVIANE FERNANDES TEIXEIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 735 do STF, na Súmula n. 83 do STJ, por inexistência de violação do art. 489 do Código de Processo Civil, e por estar o acórdão recorrido em conformidade com entendimento do STJ sobre a exigência de contracautela (fls. 94-97).

Documento eletrônico VDA57832227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:06
Código de Controle do Documento: feba1428-3c8c-43e0-979d-ae27db4888bc

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização (fls. 75-77).

O julgado foi assim ementado (fl. 75):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO SEM FIXAÇÃO DE CAUÇÃO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA. PROVIMENTO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu a antecipação da tutela para impedir a agravante de promover cobrança ou negativação da parte autora, sob pena de multa.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Verificar se estão presentes os requisitos para a manutenção da tutela de urgência que determinou à requerida abster-se de promover cobrança ou inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. Em conformidade com entendimento firmado no julgamento da questão repetitiva, submetida no Tema 902, do STJ, têm-se que, embora presentes os requisitos do art. 300/CPC, a sustação de protesto exige caução idônea, por se tratar de medida que restringe o direito do credor, a qual só pode ser dispensada diante de comprovação efetiva de hipossuficiência da parte, e, não havendo suficiente comprovação nesse sentido, impõe-se a revogação da tutela de urgência concedida pela decisão agravada.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 4. Agravo de instrumento à se se dá provimento
>
> . Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300 Jurisprudência relevante citada: TJPR, AI 0053620-66.2024.8.16.0000, Rel. Des. Vitor Roberto Silva, 18ª Câm. Cív., j. 31.03.2025; TJPR, AI 0036558-47.2023.8.16.0000, Rel. Desª. Josely Dittrich Ribas, 14ª Câm. Cív., j. 31.03.2025.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta:

a) 489, § 1º, II e V, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar, de forma expressa e específica, os argumentos sobre a desnecessidade de caução, limitando-

Documento eletrônico VDA57832227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:06
Código de Controle do Documento: feba1428-3c8c-43e0-979d-ae27db4888bc

se a invocar o Tema n. 902 do STJ sem demonstrar sua pertinência ao caso concreto, o que configurou ausência de fundamentação; e

b) 300, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal reconheceu probabilidade do direito e perigo de dano, mas revogou a liminar pela ausência de caução, apesar de o § 1º prever que a exigência é faculdade do magistrado e não requisito obrigatório.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a contracautela seria imprescindível para manter a liminar mesmo reconhecidos os requisitos do art. 300, divergiu do entendimento da 30ª Câmara de Direito Privado do TJSP no AI n. 2226520-76.2023.8.26.0000 (fls. 63-67).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por violação dos arts. 489, § 1º, II e V, e 300, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, restabelecendo-se a tutela deferida em primeiro grau; requer ainda o provimento do recurso, subsidiariamente, para reconhecer o dissídio jurisprudencial e aplicar o entendimento do TJSP, mantendo a liminar de abstenção de negativação, sem exigência de caução (fls. 68).

Contrarrazões às fls. 88-93.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão liminar que deferiu antecipação de tutela para impedir a requerida de promover cobrança ou negativação da parte autora, sob pena de multa (fls. 75-77).

I - Arts. 489, § 1º, II e V, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que o acórdão não enfrentou de forma específica seus

Documento eletrônico VDA57832227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:06
Código de Controle do Documento: feba1428-3c8c-43e0-979d-ae27db4888bc

argumentos sobre a desnecessidade de caução e aplicou o Tema n. 902 do STJ sem demonstrar pertinência ao caso concreto.

O acórdão recorrido, contudo, assentou a incidência do Tema n. 902 do STJ para exigir contracautela em medidas que restringem direito do credor, registrando a inexistência de comprovação de hipossuficiência e, por isso, revogando a liminar até exame de caução idônea (fls. 76-77).

Conforme já reiterado por esta Corte, "O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais" (AgInt no REsp n. 1.949.221/AL, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 23/4/2025) (fl. 95).

II - Arts. 300, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma violação dos arts. 300, *caput* e § 1º, argumentando que, embora reconhecidos probabilidade do direito e perigo de dano, a tutela foi revogada por ausência de caução, quando a lei prevê a exigência como faculdade do juiz.

O acórdão recorrido concluiu que, "embora presentes os requisitos do art. 300/CPC", a medida imposta restringe direito do credor, exigindo contracautela segundo o Tema n. 902 do STJ, inexistente nos autos, e que a dispensa só se admite com comprovação efetiva de hipossuficiência, não demonstrada (fls. 76-77).

A pretensão recursal volta-se contra acórdão que revisou medida liminar/antecipação de tutela, proferida em juízo precário e mutável.

Incide, por analogia, a Súmula n. 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."

Além disso, ao decidir que a exigência de contracautela para conferir efeito suspensivo ou sustação em medidas que restringem direito do credor é

Documento eletrônico VDA57832227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:06
Código de Controle do Documento: feba1428-3c8c-43e0-979d-ae27db4888bc

necessária, o acórdão está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido: AREsp n. 2.839.553/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025; e REsp n. 1.772.516/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020 (fls. 95-97).

III - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente dissídio jurisprudencial com acórdão do TJSP para sustentar a desnecessidade de caução na hipótese de abstenção de negativação quando presentes os requisitos do art. 300.

A Corte estadual aplicou a tese do Tema n. 902 do STJ para exigir contracautela, afastando a manutenção da liminar sem caução em razão da inexistência de hipossuficiência (fls. 76-77).

A imposição do óbice das Súmulas n. 735 do STF e 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57832227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:06
Código de Controle do Documento: feba1428-3c8c-43e0-979d-ae27db4888bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.234.405 / PR

Número Registro: 2026/0146748-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00131684520238160001 00193071120268160000 00194157420258160000 131684520238160001 194157420258160000 19307112026816000000131684520238160001 193071120268160000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIVIANE FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADOS	: DEBORA CRISTINA DE CASTRO DA ROCHA - PR059342
	EDILSON SANTOS DA ROCHA - PR109423
	LEONARDO SCHOLL RAMOS - PR111921
	EDINA LINKE PEDRÃO - PR115876
AGRAVADO	: SKANDI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS	: MURILO VARASQUIM - PR041918
	FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA - PR060371
	LAÍS CORDEIRO GRESCHECHEN - PR082065
	VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - SC056438
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:29
Código de Controle do Documento: 0da3ca2e-fa26-4a44-8d8a-1e454b9cc62d

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:29
Código de Controle do Documento: 0da3ca2e-fa26-4a44-8d8a-1e454b9cc62d